



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
DEPARTAMENTO DE JORNALISMO

Jerônimo Calório Pinto

Liberdade de expressão, Justiça e a legalidade da Marcha da Maconha

Orientador: Fernando Oliveira Paulino

Banca Examinadora: Juliana Rochet Chaibub, Liziane Guazina

Brasília

2013

*"A liberdade de expressão
é o que constrói uma nação
independentemente da moeda e de sua cotação"*

Raimundos

Agradecimentos

Agradeço à minha família, em especial meus pais e meu irmão, por sempre estarem presentes de forma positiva em minha vida, me indicando quais as boas direções a seguir.

Agradeço a minhas amigas e meus amigos, e em especial minha companheira, por serem pilares da construção de meu saber e do meu caráter. Agradeço também à meus companheiros e minhas companheiras de lutas, que não deixam nossos ideais morrerem - principalmente dentro de nossos corações.

Agradeço a Universidade como um todo e aos movimentos e projetos que participei em especial por terem sido ferramentas através das quais eu renovei, e continuo a renovar, meu conhecimento.

2013

RESUMO

A monografia tem como objetivo analisar as decisões de Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Distrito Federal; e do Supremo Tribunal Federal (STF) relativa a organizações da Marcha da Maconha, tendo como objeto um contraste entre as proibições ao evento em âmbito estadual e a decisão do STF que permitiu a realização das Marchas a partir de 2011, quando a matéria tramitou e recebeu a autorização dos ministros por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 187). Através da análise de discurso baseada em pesquisa bibliográfica de assuntos relacionados para a formulação do referencial teórico associado à hermenêutica da profundidade (THOMPSON, 2002), utiliza-se do escopo do direito à comunicação, da liberdade de expressão e do direito de reunião para comprar diferenças e semelhanças entre as decisões judiciais. Enquanto alguns tribunais que proibiram interpretaram como danoso à sociedade um movimento que supostamente fazia apologia às drogas, outras instâncias estaduais e o STF consideraram como vitais à democracia movimentos que visem a disputa de ideias, base da democracia.

Palavras chaves: STF; liberdade de expressão; direito de reunião, Marcha da Maconha.

Lista de Siglas

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

DUDH – Declaração universal dos Direitos Humanos

MP – Ministério Público

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco

TJRN – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Sumário

1. Introdução	p. 7
1.2 Justificativa	p. 7
2. Metodologia	p. 12
3. A questão da Maconha	p. 14
3.1 As Drogas no Mundo	p. 14
3.2 História da Maconha no Brasil	p. 18
3.3 A Marcha da Maconha	p. 21
4. Direitos Fundamentais	p. 24
4.1 Liberdade de Expressão	p. 25
4.2 Direito de Reunião	p. 27
5. A Marcha da Maconha nas decisões do Judiciário no Brasil	p. 29
5.1 Uma questão Hermenêutica	p. 29
5.2 Nos TJs	p. 31
5.2.1 Artigo 33	p. 31
5.2.2 Artigos 286, 287 e 288	p. 33
5.2.2.1 São Paulo, o caso extremo	p. 38
5.3 No STF	p. 40
6. Conclusões	p. 51
7. Referências	p. 55

1. Introdução

A presente monografia pretende analisar e comparar decisões judiciais a respeito da organização de edições da Marcha da Maconha emitidas pelo Supremo Tribunal Federal e por tribunais estaduais de Pernambuco, Paraíba, São Paulo, Rio de Janeiro, Alagoas. Tal estudo busca ser relevante academicamente uma vez que as sentenças mostram diferentes interpretações a respeito da manifestação ora como crime ou como revindicação de alteração do marco normativo vigente. Os diferentes pontos de vista a respeito do tema nos textos jurídicos evidenciam não só a pluralidade de opiniões de diversos setores a respeito do assunto, mas também seu reflexo na arena do debate público e suas consequências para os cidadãos. O mesmo tema foi tratado de formas distintas em diferentes instâncias jurídicas. Enquanto alguns tribunais estaduais, como o TJDFT, o TJSP, o TJPB, interpretaram os artigos 286¹, 287² e 288³ do Código Penal, e do artigo 33 § 2º da lei 11.343⁴ para criminalizar organizadores da Marcha da Maconha, outros tribunais estaduais, como o TJRJ, o TJPE, e o STF utilizaram o direito à livre expressão e o direito de reunião para resguardar os eventos. Dessa maneira, pretende-se comparar as diferentes interpretações a respeito da legalidade do evento e suas bases jurídicas, políticas e sociais para fundamentação de seus discursos.

1.1 Justificativa

De acordo com o World Drugs Report 2012, elaborado pela ONU (2012), a maconha é a droga mais utilizada no mundo, estimando-se entre 119 e 224 milhões de usuários ao redor do globo. No Brasil a Cannabis Sativa (nome científico) chega, segundo Elisaldo Araújo Pereira, em seu artigo sobre a *História da Maconha no Brasil* (2005), com os escravos africanos e logo se enraíza na cultura indígena e nas camadas mais pobres da população. Apenas

¹ Incitar, publicamente, a prática de crime

² Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime

³ Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes

⁴ Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga

no início do século XIX é que a maconha começa a ser tratada como um problema social (CARLINI, 2005). O mundo passava por profundas transformações em sua concepção sobre o uso de drogas, principalmente com o advento da modernidade. O entendimento do uso hedonista das drogas ganha espaço com, por exemplo, a difusão do ópio vindo da Ásia, que se alastra pela Europa e pelos Estados Unidos.

Juliana Chaibub, na tese de doutorado “Entre o mel e o fel: drogas, modernidade de redução de danos” (2009), explica a longa batalha por parte de países do hemisfério norte em tentar controlar o uso das drogas, que se tornava cada vez mais presentes nas vidas das pessoas. Dentre elas operários que alteravam seu estado de consciência após longas jornadas de trabalhos; membros da classe artística, que buscavam “viagem” a outros planos de realidade; e público com capacidade econômica de adquirir as mais refinadas drogas em grandes quantidades.

Por um lado, a Europa, principalmente por meio da Inglaterra, que travou a guerra do Ópio⁵ com a China, procurava regulamentar o comércio da droga extraída da papoula para favorecer com exclusividade sua indústria farmacêutica (CHAIBUB, 2009, p. 104).

De outro lado os Estados Unidos, mergulhados na Grande Depressão de 1929 que deixava milhares desempregados e colocava em xeque o *Welfare State*, decidem por iniciar política de tolerância zero e, “nessas condições, ocorreu o marco da proibição internacional das drogas, quando o consumo passou a ser objeto de uma forte intervenção reguladora estatal, transformando-se numa questão geopolítica” (CHAIBUB, 2009, p. 106). Nos anos 1970, o presidente Nixon chegou a declarar as drogas como inimigas número um do povo estadunidense. Inicia-se então um embate internacional que, depois de várias tentativas de tratados e da criação de organismos internacionais, culmina na

⁵ Em 1830, os ingleses obtiveram exclusividade das operações comerciais no porto de Cantão. A China produzia seda, chá e porcelana, então em moda na Europa, a Inglaterra sofria um significativo déficit comercial em relação à China. Para compensar suas perdas econômicas, a Grã-Bretanha traficava o ópio indiano para o Império do Meio (China). O governo de Pequim resolveu proibir o tráfico de ópio e isso levou Londres a declarar guerra à China, pois pretendia conservar este lucrativo comércio.

Convenção Única de Nova York sobre Entorpecentes⁶, da ONU, assinada por 73 países. O resultado foi um documento que “consolidava, no contexto internacional, o entendimento do consumo de drogas como uma grave ameaça à saúde física e moral da humanidade, salvo para uso médico” (CHAIBUB, 2009, pg 95).

Os relatos divergem quanto à quando e onde, mas a Marcha da Maconha (Million Marijuana March ou Global Marijuana March) surge em meados dos anos 1990, e acumula novas cidades-sedes do mundo todo a cada ano. No Brasil sua primeira atuação tem origem na cidade do Rio de Janeiro, em 2002, e desde então gera polêmica e reação por parte de movimentos religiosos, Ministérios Públicos, polícia e parlamentares. As Marchas estão relacionadas aos contrapontos das grandes campanhas mundiais proibicionistas. Seus ativistas pró-legalização se amparam em discursos sociais, políticos, econômicos e culturais, tendo como principais pilares os valores medicinais e econômicos da maconha, além do fim do tráfico e corrupção, e liberdade individual. A carta de princípios da Marcha da Maconha Brasil afirma partilhar “do entendimento de que a política proibicionista radical hoje vigente no Brasil e na esmagadora maioria dos países do mundo é um completo fracasso, que cobra um alto preço em vidas humanas e recursos públicos desperdiçados”⁷.

Sendo assim surge a discussão sobre o direito à liberdade de expressão que possibilite debater substância conhecida, mas que nos últimos anos foi ligada ao tráfico de entorpecentes e equiparada a outras drogas de risco maior à

⁶ Composta de cinquenta e um artigos relaciona os entorpecentes, classificando-os segundo suas propriedades em quatro listas. Estabelece as medidas de controle e fiscalização prevendo restrições especiais aos particularmente perigosos; disciplina o procedimento para a inclusão de novas substâncias que devam ser controladas; fixa a competência das Nações Unidas em matéria de fiscalização internacional de entorpecentes; dispõe sobre as medidas que devem ser adotadas no plano nacional para a efetiva ação contra o tráfico ilícito, prestando-se aos Estados assistência recíproca em luta coordenada, providenciando que a cooperação internacional entre os serviços se faça de maneira rápida; traz disposições penais, recomendando que todas as formas dolosas de tráfico, produção, posse etc., de entorpecentes em desacordo com a mesma, sejam punidas adequadamente; recomenda aos toxicômanos seu tratamento médico e que sejam criadas facilidades à sua reabilitação (<http://www.imesc.sp.gov.br/infodrogas/convenc.htm>)

⁷ Disponível em: <<http://blog.marchadamaconha.org/carta-de-principios-da-marcha-da-maconha-brasil>>. Acesso em 4 jan. 2013

saúde⁸. No Poder Judiciário, as diversas interpretações atribuídas ao movimento causaram situações polêmicas. A saber, todos os episódios de Marcha da Maconha em São Paulo, por exemplo, antes da decisão do STF de 2011, acabaram assim:

Tiros com bala de borracha e explosões de bombas de gás lacrimogêneo acobertaram o som das palavras de ordem que pediam a legalização da maconha em São Paulo. Uma manifestação proclamada como ato pela 'liberdade de expressão' - devida à proibição instituída pelo Ministério Público do uso da palavra 'maconha' - foi duramente reprimida pela Polícia Militar no último sábado, que entrou em confronto para dispersar os manifestantes⁹.

No Distrito Federal, os manifestantes, em 2011, após terem sido proibidos de usar a palavra maconha, trocaram todos os dizeres referentes à planta por 'pamonha', como relata matéria publicada pelo portal IG:

Começou por volta das 16h30 a Marcha da Maconha em Brasília, que a exemplo do que aconteceu em São Paulo, foi proibida pela Justiça e a transformou em marcha pela liberdade de expressão. Antes de sair a Polícia Militar vistoriou alguns dos participantes e avaliou cartazes e adesivos para garantir que a palavra "maconha" não fosse usada. Os participantes substituíram a palavra por "pamonha". Aos gritos de "fumar não faz mal, pamonha é legal" e "vem para a marcha, vem que é da Maria", os manifestantes saíram da Catedral e seguiram pela Esplanada dos Ministérios em direção ao Supremo Tribunal Federal. O protesto é pela legalização da maconha e contra a decisão da Justiça do Distrito Federal que proibiu a Marcha¹⁰.

No caso do Rio de Janeiro, os manifestantes conseguiram um Habeas Corpus preventivo para garantir a realização do evento após terem sido presos por distribuírem panfletos sobre a Marcha em 2011:

⁸ Esta é uma questão que sempre causa discussões e, por isso, há mais de uma posição a respeito. Do ponto de vista da lei não há diferença entre drogas leves e pesadas, mas apenas entre drogas legais e ilegais (ou lícitas e ilícitas). Fumar maconha ou injetar cocaína, por exemplo: as duas atitudes infringem igualmente a lei. Na prática, porém, o uso de maconha raramente chega a ter as mesmas consequências perigosas à saúde que o de cocaína. Além disso, os riscos relacionados ao consumo de drogas dependem mais da maneira e das circunstâncias em que elas são usadas do que do tipo de droga utilizado.

⁹ UOL. [Marcha da maconha em SP é reprimida pela PM e acaba em violência](http://mtv.uol.com.br/memo/marcha-da-maconha-em-sp-e-reprimida-pela-pm-e-acaba-em-violencia). Disponível em: <<http://mtv.uol.com.br/memo/marcha-da-maconha-em-sp-e-reprimida-pela-pm-e-acaba-em-violencia>>. Acesso em 4 jan. 2013

¹⁰ IG. [Maconha vira pamonha em marcha proibida pela Justiça em Brasília](http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/maconha+vira+pamonha+em+marcha+proibida+pela+justica+em+brasil/n1597001129329.html). Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/maconha+vira+pamonha+em+marcha+proibida+pela+justica+em+brasil/n1597001129329.html>>. Acesso em 4 jan. 2013

Os participantes da Marcha da Maconha, que acontece no próximo dia 7 de maio, na orla da zona sul do Rio, não correrão risco de serem presos. O juiz Alberto Fraga, do 4º Jecrim (Juizado Especial Criminal), do Leblon, na zona sul do Rio, concedeu habeas corpus preventivo para que manifestantes não tenham problemas.

(...) Na madrugada do último sábado (23), os jovens foram detidos por policiais militares do Batalhão de Choque, na esquina das avenidas Mem de Sá e Gomes Freire, na Lapa, Centro do Rio. Eles estavam distribuindo panfletos com o calendário das passeatas --que têm como objetivo defender a legalização, descriminalização da droga e a liberdade de expressão-- e vendendo camisetas do evento¹¹,

É importante salientar que não é objetivo do trabalho fazer defesa da legalização de qualquer droga, e em especial da Maconha, ou de se posicionar a favor das ideias proferidas pelos militantes que reivindicam mudança no marco legal. A monografia pretende analisar os pontos coincidentes e divergentes nas decisões de tribunais estaduais e do STF, agrupando e conectando princípios relacionados à liberdade de expressão e de manifestação, além de elementos sociais, políticos, jurídicos e culturais que apontem para um prejuízo negativo no campo do debate público e das consequentes políticas públicas que envolvem o diálogo sobre a questão.

¹¹ Folha Online. Grupo pode participar da Marcha da Maconha sem risco de prisão. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/908752-grupo-pode-participar-da-marcha-da-maconha-sem-risco-de-prisao.shtml>>. Acesso em 4 jan. 2013

2 – Metodologia

Para a realização do estudo, utilizou-se da pesquisa bibliográfica para a formulação de um referencial teórico com relação aos tópicos: 1) os direitos fundamentais e suas implicações na constituição do Estado de direito; 2) a contextualização da questão da maconha – e de forma mais ampla das drogas, em geral – nos campos políticos, jurídicos, acadêmicos e culturais.

O referencial teórico, no entanto, só é possível se delimitado um objeto de estudo, no caso, a abordagem jurídica no âmbito do Supremo Tribunal Federal e de tribunais estaduais de justiça de São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Paraíba e Distrito Federal. Mais em específico, suas peças jurídicas foram levadas em conta para desenvolver um estudo comparativo de discursos utilizados para a fundamentação de suas ações. Para analisar o discurso presente nas decisões judiciais, buscou o referencial a hermenêutica da profundidade, conforme análise proposta por Thompson (2002). O autor afirma ser necessário um estudo aprofundado dos contextos culturais da sociedade a respeito de um determinado campo de conhecimento para que seja feita uma análise mais profunda do objeto em questão, tentando trazer ao conhecimento científico maior embasamento e credibilidade.

Como objeto de pesquisa, foram utilizados documentos expedidos pelo STF e pelos tribunais regionais do Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Distrito Federal. A escolha dos materiais deu-se em função da disponibilidade dos mesmos, que foram encontrados nos portais dos tribunais ou cedidos por militantes da Marcha da Maconha. A análise, portanto, segue índole qualitativa, o que projeta ao futuro a oportunidade de se fazer análise quantitativa de documentos expedidos por tribunais de outros estados não utilizados na realização do presente trabalho. Da parte do Supremo Tribunal Federal, usou-se de todas as peças jurídicas envolvidas no processo – petição, *amicus curiae*, relatórios, falas na íntegra, disponíveis na internet.¹²

¹² Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691505>>. Acesso em 4 jan. 2013.

Fez-se necessário, ainda, a utilização de conteúdo noticioso lançado nas diferentes épocas para melhor contextualização do tema em questão, tendo em vista que o objeto de pesquisa envolve não só a matéria jurídica em si, mas suas implicações e repercussões na sociedade e no debate público.

Importante ressaltar que tanto o referencial teórico, quanto as peças jurídicas analisadas e comparadas e as demais contextualizações não tem como objetivo ensaiar uma defesa pela mudança do marco legal que a questão da legalização da maconha envolve. A fundamentação teórica pretende situar os atores envolvidos no debate sobre a organização da Marcha da Maconha – sejam eles agentes do Estado, movimentos sociais, acadêmicos e veículos de comunicação – em seus papéis desenvolvidos ao longo de um contexto histórico para, analisar as determinações judiciais sobre a organização da Marcha.

3 – A questão da Maconha

3.1 – As drogas no mundo

O Word Drug Report de 2012, elaborado pela ONU, afirma que “Cannabis is the world’s most widely used illicit substance” (WORLD DRUG REPORT, 2012, p. 2), e estima que uma em cada 20 pessoas entre 15 e 64 anos já experimentaram ou fazem uso da Cannabis Sativa. Os países da América são os líderes no consumo de drogas ilícitas no mundo. Só no caso da maconha, as estimativas podem atingir a marca dos 6,9% de pessoas, entre usuários e experimentadores (WORD DRUG REPORTS, 2012, p.18). Em relação à realidade brasileira, o II Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil, realizado pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas psicotrópicas (CEBRID) em 108 cidades brasileiras, em 2005, diagnosticou a maconha como a droga ilícita mais usada no país por público estimado em 4,472 milhões de usuários brasileiros (CEBRID, 2005, p. 15).

Diante do significativo número de usuários, uma questão relevante é compreender porque algo presente na vida de número significativo de pessoas constitui tabu tão grande. Para compreender tal questão, é necessário relacionar o debate sobre as drogas com as transformações sócio-históricas ocorridas nos últimos séculos.

A pesquisadora Juliana Chaibub relata o desencantamento do mundo moderno através da racionalização do ser humano, estabelecida, principalmente, pelos efeitos da revolução industrial, tida como marco da modernização ocidental. Utilizando o conceito weberiano de *desencantamento do ser humano*, a autora indica que “a existência de força de trabalho formalmente livre, o cálculo contábil e a utilização técnica de conhecimentos científicos” (CHAIBUB, 2009, pg 40) são elementos presentes na configuração de um Estado moderno. Segundo Chaibub:

“à modernização social credita-se a consolidação do Estado nacional como provedor de serviços e controle, baseado no poder militar permanente, no

monopólio da legislação, no sistema tributário centralizado e, sobretudo, num crescente processo de burocratização” (CHAIBUB, 2009, pg 40).

A modernidade trouxe um novo olhar sobre a força de trabalho. O conceito de um indivíduo produtivo seria o daquele que não possui nada para atrapalhá-lo em sua vida, sobre o discurso do direito à vida e à saúde. Juliana Chaibub constata que:

“a estratégia de gestão centrada no poder sobre a vida articula um conjunto de intervenções sobre os campos culturais, como a moralidade e os costumes; temas de saúde coletiva e segurança pública; assistência aos pobres e regulação do trabalho e do comércio. O Estado passa a investir na construção de corpos sãos que, dispostos ao trabalho e à defesa da pátria, permaneçam pouco afeitos à contestação da ordem” (CHAIBUB, 2009, p. 59).

Surge então o que a autora chama de *estatismo terapêutico*: um conjunto de valores que visam instituir na vida do cidadão o conceito do que está dentro ou não da moral e da saúde.

Os EUA, desde o final do século XIX, são responsáveis pela difusão de perspectiva relacionada ao estatismo terapêutico no mundo. A concretização da interferência do Estado no bem estar físico e moral do trabalhador é simbolizada, por exemplo, com o surgimento de duas leis (a Lei Harisson e a Lei Seca) estadunidenses. Como afirma Chaibub,

a Lei Harisson conferia ao Estado a função e a competência para afirmar cientificamente quais drogas eram perigosas e necessitavam de controle estrito do aparelho burocrático e quais eram inofensivas e podiam ser livremente negociadas e consumidas” (CHAIBUB, 2009, p. 62).

Já em 1919, os EUA consolidavam a ideia do estatismo terapêutico ao aprovar a Lei Seca, que proibiu a fabricação, varejo, transporte, importação ou exportação de bebidas alcoólicas em solo estadunidense. A ideia incutida era a de que o álcool criava uma dependência capaz de ferir a moral e a dignidade humana.

A Lei Seca contribuiu para que fosse estabelecido um sistema de crime organizado como o entendemos na sociedade moderna: uma indústria informal,

baseada na corrupção e violência, sem garantia de controle nenhum por parte do Estado. Importante ressaltar que, mesmo com o “seu fracasso na coibição do consumo de álcool pela população, no entanto, não arrefeceu o movimento proibicionista: havia outros interesses em jogo” (CHAIBUB, 2009, pg 63).

Os EUA foram muito além da simples guerra às drogas dentro de suas próprias fronteiras. Após consolidar leis em âmbito federal que classificam as drogas em seu nível de “perigo” à saúde pública, o governo estadunidense lidera uma série de acordos internacionais que visam regulamentar a questão das drogas. Chaibub constata a conhecida divisão entre hemisfério norte (países ricos) e hemisfério sul (países pobres) no Protocolo de 1953¹³, que, em síntese, estabelecia “a possibilidade de intervenção nos países de produção de ópio, (...) a beneficiar países ricos e suas florescentes indústrias farmacêuticas” (CHAIBUB, 2009, p. 97).

Ainda, na época, não havia se consolidado internacionalmente a lógica de tolerância zero, já em curso nos EUA, pois havia países interessados economicamente na comercialização de drogas manipuladas em laboratórios, as drogas farmacêuticas. Exemplo disso foi a Inglaterra, que através de medidas de regulamentação proporcionada pelos primeiros tratados internacionais sobre drogas iniciou a guerra do Ópio. A China, que tinha em sua antiga bandeira a planta da papoula (substância da qual se extrai o ópio), teve que ceder a flexibilizações legais da entrada da droga no país vinda da Índia, com o objetivo de facilitar sua comercialização com os ingleses. As consequências foram imediatas e a quantidade de dependentes em ópio na China aumentou exponencialmente, o que contribuiu para que o governo chinês se aproximasse da posição proibicionista dos EUA enquanto este país tentava implementar a política de tolerância zero no mundo todo.

A falta de cientificidade e de definições satisfatórias dos males das drogas, assim como a confusão de suas classificações é evidenciada por Chaibub

¹³ Esse tratado internacional foi uma das primeiras tentativas de se regulamentar o uso médico de substâncias psicoativas, no caso, o ópio. Foi fundamental para iniciar o marco das políticas proibicionistas, uma vez que visava definir quais drogas eram entendidas como médicas e quem poderia manipulá-las.

como um dos elementos que prova o caráter meramente político por trás das políticas proibicionistas, que começam a tomar forma e ganhar fôlego. Com a criação da ONU, em 1945, um comitê de especialistas foi designado para definir a definição de drogas a serem proibidas. Analisando os relatórios criados por esse comitê, Juliana percebe que “a proibição seguia motivações políticas e que as declarações do comitê tinham a função de legitimar estratégias de controle social já elaboradas ou em andamento, principalmente nos Estados Unidos e na Europa Ocidental” (CHAIBUB, 2009, p. 104).

Segundo Chaibub, os EUA, “mais do que qualquer outro Estado, apropriam-se dessas estratégias em manipulação das informações e da construção de verdades científicas para sustentar a grande cruzada nacional e internacional contra as drogas”, situação que passará a tomar conta da agenda governamental dos anos 1970 (CHAIBUB, 2009, p. 105).

Para entender melhor o modelo de Estado moderno que emergiu no final do século XIX, e a sua relação com as drogas, Chaibub propõe duas faces da mesma moeda:

- 1) De um lado, a afirmação dos valores civilizatórios modernos da universalidade, individualidade, liberdade e da autonomia, em todas as esferas, que propõe que cada qual, de modo independente, crie e governe a si mesmo, num processo contínuo de transformação e autoformação.
- 2) De outro, o surgimento de uma sociedade disciplinar, cuja ênfase na utilidade social, na coesão e na solidariedade se impõe objetivamente sobre a complexidade do sujeito, sobre o qual recai controle e disciplina.

A configuração desse Estado que confronta a subjetividade e a objetividade em um âmbito só (a vida do indivíduo moderno) é primordial para entendermos o fenômeno da maconha no âmbito de políticas públicas. É necessário, no entanto, que entendamos também o conjunto de valores específicos do Brasil no que se refere à droga.

3.2 – História da maconha no Brasil

A maconha não é uma espécie originária do Brasil, como atestam documentos da coroa portuguesa do início da descoberta da América do Sul. As caravelas carregavam velas e cordames feitas de fibra de cânhamo, como também é conhecida a planta. Segundo um documento oficial do Ministério das Relações exteriores de 1959, “a planta teria sido introduzida em nosso país, a partir de 1549, pelos escravos (...), e as sementes de cânhamo eram trazidas em bonecas amarradas nas pontas das tangas” (Ministério das Relações Exteriores, 1959, apud CARLINI, 2005).

O entendimento da maconha como um problema social por parte do Estado, no entanto, tardaria a estabelecer-se no Brasil. Conforme atesta o professor da Universidade Federal de São Paulo, Elisaldo Carlini (2005), através de documentos oficiais, a coroa portuguesa procurava incentivar a importação das sementes de cannabis sativa para fins econômicos. Exemplo dessa finalidade pode ser associado às cigarrilhas Grimalt, vendidos sem nenhuma prescrição médica e que descrevia diversas propriedades terapêuticas da planta, destacando-se no combate à problemas respiratórios e insônia – características hoje comprovadas cientificamente.



Figura 2: CARLINI, Erisaldo. Cannabis Sativa L. e substâncias canabinóides em medicina. São Paulo: CEBRID, 2005.

Com o passar dos anos, no entanto, o uso hedonista da maconha foi amplamente difundido, principalmente entre negros, indígenas e outros componentes das camadas mais pobres da população da época como marinheiros e prostitutas. Carlini defende que “pouco se cuidava então desse uso, dado a estar restrito às camadas socioeconômicas menos favorecidas, não chamando a atenção da classe dominante branca” (CARLINI, 2005). É importante evidenciar que, no caso da maconha no Brasil, há um recorte de classes e um recorte racial em torno da proibição.

Nos EUA a maconha também recebeu tais características devido à entrada da droga no país. Juliana Chaibub entende que “ganhou corpo a crença racista de que os empregos dos brancos estavam sendo roubados por negros e mexicanos que aceitavam trabalhar por menores salários” (CHAIBUB, 2009, p. 95). Acendeu-se, então, entre os estadunidenses a relação entre “mexicanos e negros com a maconha, ligação considerada perigosa e imoral. Em solo norte-

americano, em 1936, 48 estados já haviam aprovado medidas legais que restringiam e coíbiam as plantações de cannabis” (CHAIBUB, 2009, p. 95)

Chaibub ainda é mais específica no caso do Brasil, ao afirmar que

até o final do século XIX, não havia preocupação direta do Estado nem a existência de um debate sobre o controle de algumas substâncias psicoativas. Pode-se apontar a proibição da maconha em 1830 como a primeira forma de controle legal sobre alguma droga no Brasil. Contudo, tratava-se muito mais de uma forma de controle sobre práticas tradicionais de um crescente contingente da população negra e miscigenada, escrava ou liberta, do que o controle sobre o uso de drogas propriamente dito. A maconha, já antes desse episódio, era diretamente associada às classes baixas, aos negros e mestiços e à bandidagem (FIORE, 2005, apud. CHAIBUB, 2009, p. 131)

Carlini, no entanto, desponta o Brasil como um dos responsáveis pela inclusão da maconha no rol de drogas perigosas das políticas proibicionistas. Citando alguns exemplos de documentos que relatam a II Conferência Internacional do Ópio de 1924, pela extinta Liga das Nações (que depois continuaria seus trabalhos na criminalização das drogas através da ONU), é possível identificar as ações do delegado brasileiro, junto ao representante do Egito (que sofria com o tráfico internacional de haxixe), na criminalização da maconha:

(...) and the brazilian representative, Dr. Pernambuco, described it as “more dangerous than opium. (...) Again, no one challenged these statements, possibly because on behalf of countries where haschich use was endemic (in Brazil under the name of diamba). (KENDEL, 2003 apud CARLINI, 2005).

Carlini atesta, ainda, a importância do Brasil na proibição da maconha em contexto mundial ao ressaltar uma publicação científica brasileira onde é relatado que “no Congresso do ópio, da Liga das Nações Pernambuco Filho e Gotuzzo conseguiram a proibição da venda de maconha” (LUCENA, 1934, apud CARLINI, 2005). O documento ainda sentencia “começar por dar cumprimento aos dispositivos do referido Decreto nos casos especiais dos fumadores e contrabandistas de maconha” (LUCENA, 1934, apud CARLINI, 2005).

Faz-se necessário aqui um paralelo com o argumento apresentado por Chaibub sobre o reduzido uso de argumentos científicos na formulação de políticas públicas sobre drogas, levando em conta um trecho extraído por Carlini de um documento de 1959 do Ministério de Relações Exteriores, onde o próprio Pernambuco Filho reconhece que a maconha não está na mesma categoria de outras drogas. Segundo o documento:

essa dependência de ordem física nunca se verifica em indivíduos que se servem da maconha. Em centenas de observações clínicas, desde 1915, não há uma só referência de morte em pessoa submetida à privação do elemento intoxicante, no caso a resina cannábica. No canabismo não se registra a tremenda e clássica crise de falta de privação (sevrage), tão bem descrita nos viciados pela morfina, pela heroína e outros entorpecentes, fator este indispensável na definição da OMS para que uma droga seja considerada e tida como toxicomanógena (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 1959, apud. CARLINI, 2005).

Não se pretende diferenciar a questão da maconha das outras drogas no sentido de isentá-la de suas implicações medicinais e sociais. Ao contrário, essa comparação traz à tona um dos fatores evidenciados pelos trabalhos de Chaibub (2009) e de Carlini (2005), no sentido de afirmar que a formulação de regulamentações por parte dos Estados não tem sido, e maioria, motivado por estudos científicos, mas sim por motivações econômicas e políticas.

3.3 – A Marcha da Maconha

A história da Marcha da Maconha é difícil de ser traçada exatamente por não contar com apenas uma origem em sua criação. Relatos encontrados na internet apontam para seu surgimento nos EUA na década de 1970, mas ainda não era um evento como o conhecemos hoje. Sua origem remete aos *smoke-ins*, situações nas quais usuários de Cannabis se encontravam em um determinado lugar para fumar maconha. Esse eventos teriam começado em Nova Iorque, onde membros do grupo *Youth International Party*¹⁴, os hippies, incentivavam o consumo de maconha como forma de contraverter a cultura proibicionista da época. Esse movimentos eram também munidos de discursos

¹⁴ Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Youth_International_Party>. Acesso em 4 jan. 2013

anti-guerra, e por seu caráter anti-sistêmico acabaram por iniciar o discurso contra a proibição das drogas.

Os diversos relatos também apontam para a figura de Dana Beal como sendo um dos maiores precursores da *Marijuana Walk*, *Million Marijuana March*, ou *Global Million Marijuana March* (os nomes internacionais mais conhecidos para a Marcha da Maconha). Dana foi o fundador da organização “Cures not wars”, que se propunha a discutir o cenário das drogas imergido em um estado de proibições e guerras. Uma das ações aprimoradas por Dana foi a Million March Marijuana, que propunha politizar mais as concentrações de usuários de maconha que se reuniam nos “smoke-ins”. A ideia era a de que se fazia necessário o combate a políticas públicas que visassem criminalizar a maconha, e a mera concentração de fumantes não era suficiente para tanto.

A Marcha da Maconha ganha visibilidade em diversas cidades, tendo suas realizações mais expressivas em Vancouver, no Canadá, e em Nova Iorque, EUA. O dia oficial reconhecida pelos movimentos no mundo da Marcha Mundial é o primeiro sábado de maio, quando a realização do evento registra maior número de acontecimentos.

No Brasil a Marcha da Maconha se inicia no Rio de Janeiro em 2003, mas apenas ganha destaque em 2008, quando sua realização foi proibida em doze capitais: Belo Horizonte, Brasília, Cuiabá, Curitiba, Fortaleza, João Pessoa, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo. Os argumentos, que serão analisados com maior profundidade no capítulo 5, estavam todos apoiados no indício de apologia às drogas, sendo em sua maioria baseada nas referências encontradas na internet e nas notícias sobre o evento em diversos lugares no mundo. Nos anos que se seguiram, as decisões sobre a proibição não ocorreram de maneira simultânea e uniforme.

A Marcha da Maconha no Brasil não acontece necessariamente no primeiro sábado de Maio, como em outros países, mas tendem ao longo do mês de maio. A Marcha não constitui por si só um movimento – por ser apenas um evento, mas conta com a colaboração de grupos da sociedade civil organizada

que visam promover a discussão sobre drogas. Sua organização em nível nacional se dá apenas pelo sítio da Marcha da Maconha¹⁵, onde é possível encontrar informações sobre o evento, assim como a divulgação de datas e de registros de atividades em edições passadas.

¹⁵ Disponível em: <marchadamaconha.org>. Acesso em 4 jan. 2013

4 – Direitos Fundamentais

Em seu trabalho de conclusão de Curso “A legalidade da proibição da Marcha da Maconha”, Eduardo Luiz Araújo (2008) traz elucidação a respeito dos Direitos Fundamentais da Constituição Federal (CF) e de sua importância para a constituição do Estado democrático de direito:

“Os Direitos Fundamentais são os direitos considerados **inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis e imprescindíveis** ao homem. **Inatos**, pois todos os homens já nascem o tendo e acredita-se que seja o reconhecimento de um Direito que o homem em seu estado primal possuía e o perdeu devido aos desdobramentos históricos. **Absolutos**, pois por si só já alcançam o objetivo de garantir a dignidade do ser humano. **Invioláveis**, pois como garantidores do bem estar necessário ao homem para um desenvolvimento moral e social e da sua dignidade, eles são peças-chave do sistema democrático. **Intransferíveis**, porque a todo homem pertence, não sendo possível sua alienação ou abdicação, por ser um direito necessário ao homem. **Imprescindíveis**, pois como citado acima sem eles, acreditasse que não seria possível a democracia e o desenvolvimento pleno do homem no meio social.” (OLIVEIRA, 2008, p. 16, grifos do autor)

Mais importante para nossa análise no que diz respeito ao Estado de direito e da aplicação penal - que será abordada posteriormente – é o status pétreo, ou seja, imutável que os Direitos Fundamentais adquirem pela CF perante os outros dispositivos legais existentes no sistema jurídico brasileiro. A saber, Oliveira ainda ressalta o parágrafo 4º do artigo 60 da CF, que versa não ser “objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV . Os direitos e garantias individuais; (Artigo 60).

Infere-se, portanto, que da preocupação dos legisladores de 1988, que criaram nossa CF, surge um dispositivo que torna imodificável os direitos e garantias individuais. Oliveira frisa a importância dada aos direitos fundamentais como indubitável a partir do momento em que a CF não garante o status de, podemos dizer, imutável à todo o documento, mas sim em específico no que se refere aos direitos fundamentais (OLIVEIRA, 2008, p. 18).

Para entender melhor o porquê de tamanha importância dada a esses direitos, faz-se necessária uma análise dos dois direitos fundamentais que tocam o cerne desse trabalho – a liberdade de expressão e o direito de reunião.

4.1 – Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão, não só é uma contribuição do Iluminismo para o entendimento do ser humano como ser social e pensante, mas também é elemento presente em boa parte do conceito de Estado de Direito, que ganha força com a Revolução Francesa e com a Declaração de Independência dos Estados Unidos.

O princípio da liberdade de expressão ganha importância na configuração de boa parte do que entendemos como democracia hoje e está na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Ratificada em 1948 por 48 países que votaram a favor da aprovação do documento na Assembléia Geral da ONU, a declaração, em seu artigo 19 garante que “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Interessante notar que a DUDH não só garante a liberdade de expressão, como também se preocupa em garantir o direito das pessoas a receber essas manifestações sem interferências.

Para não se limitar à generalização, característica da DUDH, é válido, ainda, citar o artigo 19 do Pacto Internacional sobre direitos Civis e Políticos, também aprovado pela Assembléia Geral da ONU, em 1966 que diz:

1. Ninguém pode ser discriminado por causa das suas opiniões.
2. Toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de toda a índole sem consideração de fronteiras, seja oralmente, por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo que escolher.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 deste artigo implica deveres e responsabilidades especiais. Por conseguinte, pode estar sujeito a certas restrições, expressamente previstas na lei, e que sejam necessárias para:
 - a) Assegurar o respeito pelos direitos e a reputação de outrem;
 - b) A protecção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral públicas.

A contribuição desse artigo do Pacto, que descreve com um tom maior de aplicabilidade da liberdade de expressão, é a de que ele prevê restrições à liberdade de expressão no sentido de assegurar o “respeito pelos direitos e reputação de outrem” e “a protecção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral públicas”.

No Brasil não é diferente. A Constituição Federal de 1988 versa ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Artigo 5, inciso IV). Esse pressuposto garante ao cidadão o direito não somente de pensar, mas de manifestá-lo, de torná-lo público, desde que a origem de tal manifestação seja clara, afim de não isentar seus manifestantes da responsabilidade do que é dito.

Prova do alinhamento do Estado brasileiro com princípios relacionados à liberdade de expressão são os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, tido como guardião da constituição, a respeito desse direito. O ministro Celso de Melo, relator da ADPF 187¹⁶, que tratou sobre a legalidade das Marchas da Maconha, chegou a declarar em seu voto sobre o mérito em questão que, tanto a liberdade de expressão quanto a liberdade de reunião, seriam “duas das mais importantes liberdades públicas (...) que as declarações constitucionais de direitos e as convenções internacionais (...) têm consagrado no curso de um longo processo de desenvolvimento e de afirmação histórica dos direitos fundamentais titularizados pela pessoa humana”¹⁷. O entendimento do STF sobre a liberdade de expressão será abordada novamente abaixo para melhor compreensão dos méritos do julgamento a respeito da Marcha da Maconha.

¹⁶ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691505>>. Acesso em 4 jan de 2013.

¹⁷ Voto Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=182091>>. Acesso em 4 jan de 2013.

4.2 – Direito de reunião

Para entendermos melhor os valores jurídicos em questão, é necessário também entender o Direito de reunião enquanto como importante na construção da noção de Estado de Direito. A DUDH defende que “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas; 2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.” (Artigo XX). O item 2 desse artigo traz um elemento importante para a compreensão do direito à reunião: ninguém é obrigado a participar de uma reunião, tendo a liberdade de escolher a sua associação e podendo recorrer à justiça caso isso seja desrespeitado.

Em nossa Constituição Federal está previsto que “todos podem reunir-se **pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público**, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;”(Artigo XVI, grifo nosso). Um complemento importante trazido sobre o direito de reunião, ausente na DUDH, é a independência em relação à autorização para se realizar uma reunião pública. As únicas condições exigidas são as evidenciadas no grifo acima, no intuito de preservar a integridade física dos demais presentes nos locais públicos.

Ainda sobre o artigo XVI da CF, também, é relevante ressaltar, o fato do direito de reunião não exigir, a priori, uma autorização para ser exercido. Essa noção se torna importante para entendermos o espaço público livre de uma avaliação prévia do que pode ou não ser trazido a público por uma reunião. A única exigência é um aviso às autoridades competentes, entendendo assim que a reunião não é sigilosa ou secreta, e que se sujeita às condições da lei em todos os sentidos.

A liberdade de reunião é precedida da liberdade de expressão na maioria dos documentos que versam sobre direitos, como na CF e na DUDH. O direito de reunião também é entendido como um dos pilares da democracia. Não haveria

disputa de opiniões em espaços públicos se as pessoas não pudessem se organizar com seus semelhantes políticos. Prova desse entendimento é a manifestação do Ministro Ricardo Lewandowski na Ação de Inconstitucionalidade que tratava do uso de carros de som no Distrito Federal, proibida por lei distrital. Sobre o assunto, versa o ministro que

“(…) a liberdade de reunião traduz meio vocacionado ao exercício do direito à livre expressão de ideias, configurando, por isso mesmo, um precioso instrumento de concretização da liberdade de manifestação do pensamento, nela incluído o insuprimível direito de protestar.

Impõe-se, desse modo, ao Estado em uma sociedade estruturada sobre a égide de um regime democrático, o dever de respeitar a liberdade de reunião (de que são as manifestações expressivas o comício, o desfile, a procissão, e a passeata), que constitui prerrogativa essencial dos cidadãos, normalmente temida pelos regimes despóticos que não hesitam em golpeá-la, para asfixiar, desde logo, o direito de protesto, de crítica, e de discordância daqueles que se opõem à prática autoritária do poder” (ADIn 1.969-4 DF, STF, Ricardo Lewandowski, 2007).

É importante notar que ambos os direitos de liberdade de expressão e de reunião podem ser evocados em momentos diferentes, mas que combinados resultam, na maioria das vezes, em uma ação comum da prática democrática: a manifestação.

5 – As Marchas da Maconha em decisões judiciais

5.1 Uma abordagem hermenêutica

Antes de apresentar análises sobre as decisões do STF e dos TJs faz-se necessário uma reflexão a respeito das leituras jurídicas, muitas vezes tidas como absolutas. Para Daniel Nicory do Prado (2008), mestre em direito pela UFBA e servidor do Ministério Público Federal, o fato de as leis serem escritas por um grupo de pessoas – nas democracias os legisladores – e interpretadas por outros – advogados, juízes e outros operadores do direito – acarreta em um fenômeno que aproxima a leitura jurídica da leitura literária: ambas são passíveis de múltiplas interpretações.

Para exemplificar sua tese, Prado utiliza a obra *Capitu* de Machado de Assis no para evidenciar a diferença entre a interpretação literária e a jurídica partindo do mesmo dilema: a traição (ou não) de Capitu com Escobar. O autor explica que caso fosse aplicada uma leitura literária, ou seja, passível de múltiplas interpretações, não necessitaríamos chegar a uma única conclusão devido à subjetividade do autor que a escreveu e do leitor que a interpretou. Entretanto, Daniel afirma que, no caso de uma leitura jurídica, o juiz “não tem a mesma liberdade: se um Bentinho real procurar um advogado, com as vagas provas de que dispõe, este precisará refletir muito antes de ingressar com a ação de divórcio” (DO PRADO, 2008, p. 4918). Ou seja, mesmo em dúvida sobre qual aplicação é a mais coerente com o texto jurídico, o jurista não pode se furtar a obrigação de decidir.

Sendo assim, tem-se que, a diferença essencial entre o texto literário e o texto jurídico seria a de que, embora ambos admitam múltiplas interpretações, enquanto o primeiro não acarreta em prejuízos penais ao autor e a terceiros, o segundo pode determinar consequências graves não só penalmente falando, mas a conceitos como os discutidos aqui, quais sejam: democracia, liberdade de expressão, direito de reunião, entre outros.

Cabe, então, ao juiz responsável por interpretar, a tarefa de determinar o que, naquele momento, naquela hora, seria a leitura mais adequada. Do Prado constata que “a diferença fundamental está na abordagem do intérprete, de acordo com o que espera a comunidade interpretativa de que ele faz parte” (PRADO, 2008, p. 4919). E ainda completa afirmando que, em casos onde há a possibilidade de dupla interpretação, ou múltiplas interpretações, “não há como negar que a escolha de uma das interpretações possíveis é, antes de tudo, política.” (PRADO, 2008, p. 4924)

Prado é ainda mais específico, e aborda, em seu artigo, a interpretação de apologia ao crime nas letras da banda Planet Hemp, que resultaram na prisão do grupo após um show realizado em Brasília em 1997. Sem entrar nos méritos de suas conclusões, o autor faz uma importante ressalva no que diz respeito ao crime de incitação e apologia ao crime, previstos, respectivamente, nos artigos 286¹⁸ e 287¹⁹ do Código Penal. Ele reflete que no caso de se estender o entendimento de apologia ao crime a opiniões em prol da descriminalização de qualquer conduta, como o aborto, por exemplo, a ideia em si seria criminosa, independentemente da forma como é manifestada. O autor declara tal concepção “inaceitável numa sociedade democrática, que deve estar sempre aberta ao questionamento, pelos descontentes, de suas próprias normas de conduta, como condição indispensável para o seu amadurecimento”. (DO PRADO, 2008, p. 4922).

Com essa observação, Prado reflete um conceito já abordado por esse trabalho: a de que os direitos de liberdade de expressão e de liberdade de reunião são imprescindíveis na construção do Estado democrático de direito.

Nesse mesmo sentido, Luiz Oliveira (2008) frisa a importância de que órgãos como o Ministério Público – e o Poder Judiciário como um todo – deveriam ser os maiores interessados na manutenção da democracia no Brasil. O autor lembra que “a liberdade que (...) esses órgãos gozam, hoje em dia, é fruto de uma ordem democrática madura, atípica em países como o Brasil que

¹⁸ Incitar, publicamente, a prática de crime

¹⁹ Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime

passaram por longos períodos de governos não democráticos” (OLIVEIRA, 2008, p. 19).

5.2 Marcha da Maconha nas decisões dos TJs

Em 2008, em ações desenvolvidas por diversos Ministérios Públicos pelo Brasil, iniciou-se a prática de proibição das Marchas da Maconha no Brasil, tendo em vista a grande visibilidade mundial que o evento adquiria, ao mesmo tempo em que começava a ganhar força no país. Para debater o mérito da questão, no entanto, faz-se precisa uma análise dos documentos protocolados e, em muitos casos, acatados judicialmente para que possamos entender o que esteve em jogo.

5.2.1 Artigo 33

O pedido de proibição da Marcha da Maconha de 2008 impetrado pelo Ministério Público da Paraíba foi usado na petição da ADPF 187, sendo ressaltada como um dos exemplos de desrespeito de direitos fundamentais, no caso, da liberdade de expressão e do direito de reunião. A seguir, sua transcrição para percepção da presença de discurso proibicionista:

“As notícias veiculadas pelo site supracitado são propaladas **por pessoas que desejam convencer e incrementar a legalidade do uso indevido de droga** (induzir e instigar) Iniludivelmente a prática infracional quando se lê o cordel da maconha, bem como ao clicar em links-marcha pela liberação da droga em João Pessoa chega-se à página escrita em letras maiúsculas FUME MACONHA, acompanhadas da oração pode fumar, depois que começo a fumar eu comecei a ver as coisas de outro ângulo....

Evidente, portanto, que os autores do site afirmam, em síntese, que a maconha faz bem à saúde, ao raciocínio, daí verdadeiro estímulo ao seu uso, restando configurado destarte, **o crime previsto no art. 33 par 2º, da lei 11.343-06**. Não se quer aqui cogitar proibição da liberdade de expressão, vez que, considerando **o princípio da proporcionalidade** e de que vivemos em um Estado Democrático de Direito, razoável limitar o direito à expressão quando esse direito esbarra em uma liberdade pública de alta relevância para os interesses sociais. Imaginar que se possa induzir e instigar crime contra a saúde pública como forma de liberdade de expressar significa decretar a anarquia no país e usurpar a ordem jurídica e os interesses sociais da não. Portanto, considerando que nenhuma liberdade pública é absoluta, a Corte Excelsa, em alguns julgados vem

aplicando o primado da proporcionalidade no sentido de procurar garantir e proteger os interesses de maior relevância social.

(...) É válido salientar que os autores do site criminoso se escondem por trás da tecnologia avançada, que impede, de imediato, saber o que são e o que realmente querem, daí a existência de fortes indícios, **quicá sejam patrocinados por traficantes de drogas** que a eles só interessa auferir lucro fácil e generoso à mercê da miséria e da debilidade da saúde pública do povo brasileiro.” (Ministério Público da Paraíba apud ADPF 187, STF, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, 21/07/2009, grifos nossos).

O documento expedido pelo MP da Paraíba é um dos exemplos de solicitações de proibição das marchas que, diferente do que os pedidos mais recentes apresentaram, se baseia no artigo 33, § 2º, que tipifica a ação de “induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido da droga”. É importante salientar que o artigo 33 é usado para tipificar traficantes no código penal brasileiro e o documento não esconde sua intenção de criminalizar o movimento ao sugerir que os manifestantes “**sejam patrocinados por traficantes de drogas**” (grifo nosso).

Essa prática incidiu sobre o cenário de proibições quando a Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos de Goiânia tentou associar um preso por tráfico de drogas à organização da Marcha da Maconha, “alegando que os 13 quilos da erva que foram apreendidos na casa dele seriam vendidos na manifestação, pela simples razão de que morava em local próximo ao programado para o evento” (ADPF 187, STF, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, 21/07/2009).

É preciso ainda ressaltar o uso do “princípio da proporcionalidade” que, como veremos a seguir, aparecerá com outras formas na maioria das peças jurídicas com pretensões à proibição. Essa expressão se mostra importante por ser o argumento sobre o qual os Ministérios Públicos (MPs) se apoiaram para suprimir os direitos fundamentais.

É importante também ressaltar os elementos que não levam em conta os responsáveis pela Marcha da Maconha como organização em prol de mudança

legislativa, a exemplo da transcrição de trecho ainda sobre o documento supracitado:

A título de ilustração, é noticiada na internet que foi realizada uma manifestação tida como o dia da maconha em Vancouver, Canadá, momento em que o departamento de polícia nada pode fazer porque não tinha como prender 6 mil usuários de maconha, **daí uma fumaceira coletiva**, fato que redundou em graves problemas aos interesses sociais, vez que, idosos e crianças foram obrigados a fumar maconha de forma passiva.

Ademais, se quiserem discutir a legalidade do uso da maconha, que tal discussão ocorra nas Universidades, nas dependências das Casas Legislativas, **não em praça pública, ao sabor de “morrões” acesos...** (Ministério Público da Paraíba apud. ADPF 187, STF, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, 21/07/2009 – grifos nossos)

Torna-se relevante a análise do uso de expressões como “daí uma fumaceira coletiva” e “ao sabor de ‘morrões’ acesos”. A título de explicação, a expressão *morra* é recorrente no nordeste do Brasil para se referir a um grande cigarro de maconha. Sendo assim, está presente o estigma e conseqüente preconceito no caso, como foi argumentado no capítulo 2, por meio da utilização de valores morais para seu julgamento.

5.2.2 – Artigos 286 e 287

A aplicação dos artigos em questão é fundamental para que entendamos qual a concepção de crime utilizadas por Tribunais de Justiça em proibições de realizações de Marchas entre 2008 e 2011. Para tal, delimita-se que “a conduta tipificada no Código Penal, prevê a pratica criminosa quando efetivamente se faz a apologia, não importando se de forma oral, escrita, através de gesto” (OLIVEIRA, 2008, p. 12). Entende-se então que a aplicabilidade do Código Penal está sujeita a fatos que obrigatoriamente tenham acontecido, impedindo a sua justificação em eventos futuros.

Abaixo, transcrição dos trechos de liminares que argumentam sobre uma possível infração do texto previsto no Código Penal. Em 2011, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) decidiu no dia anterior à

Marcha da Maconha no Distrito Federal por proibir a realização do evento.
Segundo a decisão judicial:

Informam os impetrantes que ao ingressar na rede mundial de computadores no sítio [HTTP://www.marchadamaconha.org](http://www.marchadamaconha.org), verifica-se que pessoas até agora desconhecidas organizaram manifestações cujo objetivo é convencer e incrementar a legalidade do uso da maconha.

Alegam que a pretensão de realização do evento **pode** efetivamente corresponder ao induzimento e instigação do uso de maconha, substância psicotrópica e de uso prescrito no Brasil, **porquanto não há necessidade, para consumação do delito, do efeito uso da erva**, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante.

Aduz ainda, que na hipótese de propaganda genérica à realização da manifestação, mas com idêntica possibilidade de induzimento à utilização de drogas, **pode-se** configurar o tipo descrito no art. 287 do código penal (apologia ao crime), além do previsto no art. 288 do mesmo diploma legal (quadriha ou bando). (NCS 2011-001-027722-5, TJDFT, João Timóteo de Oliveira, 03/06/2011 – grifos nossos)

Entende-se, então, que para a aplicação dos artigos em questão, o TJDFT se usou, como pode ficar evidente pelos trechos grifados, de uma possibilidade de infração da lei para proibir a marcha. A frase que diz “porquanto não há necessidade, para consumação do delito, do efeito uso da erva”; pelo uso dos períodos “pode efetivamente corresponder”, ou “pode-se configurar”; e pelo não uso dos tempos *correspondem*, ou *configura-se* entende-se que o referido órgão público se utilizou do material contido no site para induzir que haveria a prática dos crimes em questão, aplicando os artigos do Código Penal 287 e 288 sobre infrações que poderiam ocorrer, não que de fato tenham ocorrido anteriormente.

Em decisão do TJSP de 2011, encontra-se o mesmo argumento afirmar que o conteúdo do site “marchadamaconha.org, (...) a princípio, **sugere** o induzimento ao uso indevido de maconha, (...) **não havendo necessidade para a consumação do crime do efetivo uso da droga.**” (Mandado de Segurança Nº 0100202-05.2011.8.26.0000, TJSP, Teodomiro Méndez, 21/05/2011, grifos nossos).

O uso da palavra “sugere”, e o aparecimento da expressão “não havendo necessidade para a consumação do crime do efetivo uso da droga” deixa claros que os promotores e o juiz que analisou a ação se apoiam, mais uma vez, em uma possibilidade da infração do CP para criminalizar a Marcha da Maconha baseando-se em material virtual, e não por um delito que já tenha se concretizado.

Elemento indispensável à compreensão da leitura feita por esses órgãos, no entanto, é o seu conhecimento dos dispositivos legais previstos na CF a respeito da liberdade de expressão e direito de reunião, como atesta ainda a decisão do TJSP de 2011:

Evidente a fumaça do bom direito, pois não obstante a garantia constitucional de liberdade de expressão, e assegurado o direito de reunião, o evento que se quer coibir não trata de um debate de idéias, apenas, mas de uma manifestação de uso público coletivo de maconha, presentes indícios de práticas delitivas no ato questionado, especialmente porque, por fim, favorecem a fomentação do tráfico ilícito de drogas (crime equiparado aos hediondos).” (Mandado de Segurança Nº 0100202-05.2011.8.26.0000, TJSP, Teodomiro Méndez, 21/05/2011).

No caso do TJSP, o conhecimento dos direitos individuais, e a sua consequente supressão, fica ainda mais claro quando os impetrantes do processo afirmam que “a garantia constitucional de livre manifestação conflita com a **liberdade pública de alta relevância aos interesses sociais**” (Mandado de Segurança nº 990.10.235543-8, TJSP, Sérgio Ribas, 21/05/2010, grifos nossos).

A liminar de proibição da Marcha da Maconha no TJDFR registra que “a presente medida não se trata de restringir direitos e garantias individuais, (...), mas sim, (...) assegurar o **princípio da proporcionalidade** entre a pretensão dos manifestantes, e o ordenamento legal” (NCS 2011-001-027722-5, TJDFR, João Timóteo de Oliveira, 03/06/2011, grifos nossos).

Ainda no que se refere ao confronto entre a CF e o CP, a juíza que proibiu a Marcha da Maconha no Rio de Janeiro em 2008 alega, em alusão ao documento protocolado pelo Ministério Público da Paraíba mostrado no

capítulo 5.2.1, que “nenhuma liberdade é absoluta’, e levando-se em conta o **Princípio da Razoabilidade**, o confronto entre os interesses em jogo pende em prol da sociedade” (TJRJ apud. ADPF 187, STF, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, 21/07/2009, grifos nossos).

Para prosseguir com a análise das decisões, é preciso, no entanto, trazer a luz o conceito de *princípio da razoabilidade*, também conhecido como *princípio da proporcionalidade*, para entender no que se basearam impetrantes e juízes envolvidos em tais decisões judiciais. Os princípios em questão são conceitos jurídicos utilizados para tomar decisões em casos de conflitos jurídicos. Nas decisões analisadas por este trabalho, quando os juízes se usam desse conceito, em suma, interpretam ser de interesse maior da sociedade que seja aplicado o Código Penal em vez dos princípios associados aos direitos fundamentais de liberdade de expressão e direito de reunião.

Para endossar o *princípio da proporcionalidade*, outro elemento fundamental utilizado nas decisões judiciais foi a recorrente referência a possíveis afetados pela realização da Marcha. A saber, o TJSP deliberou:

“Alegam os ilustres impetrantes que permitida a realização da tal “Marcha”, será autorizada nova **arremetida contra a sociedade ordeira**, desta vez pelo próprio Poder Judiciário, que recebe diuturnamente avalanches de processos criminais decorrentes do uso e tráfico de drogas em nosso meio, envolvendo sobremaneira os jovens como principais protagonistas, os mesmos convidados a ir ao evento que se quer permitir.” (Mandado de Segurança nº 990.09.103416-9, TJSP, Maria Tereza do Amaral, 17/03/2009, grifos nossos).

No caso de Brasília, o uso de elementos sensibilizadores para justificação do princípio da razoabilidade fica evidente, quando as decisões estabelecem “que o bom direito repousa nos fatos ou atos que se aproximam, denominada ‘Marcha da Maconha’, prevista para realizar-se (...) ao lado da catedral de Brasília, onde comumente (...) **crianças e adolescentes**”. (NCS 2011-001-027722-5, TJDF, João Timóteo de Oliveira, 03/06/2011, grifos nossos)

A presença de elementos sensibilizadores para justificar o princípio da proporcionalidade continuam a reincidir em outros documentos, como é o caso da decisão de SP, onde se julga:

“necessário considerar a proximidade do evento, horário e local de sua realização, logradouro público e turístico, para onde **podem convergir indistintamente crianças e adolescentes**, o que denota imperativa a concessão da medida cautelar, para que, de pronto, sejam desprendidos esforços por partes das autoridades constituídas no sentido de impedir a realização do evento e **evitar possíveis danos à coletividade.**” (Mandado de Segurança Nº 0100202-05.2011.8.26.0000, TJSP, Teodomiro Méndez, 21/05/2011, grifos nossos)

Tem-se então que, em nome da coletividade, da proteção de indivíduos, em especial de crianças e adolescentes; membros dos Ministérios Públicos que demandaram a proibição das Marchas da Maconha pelo Brasil se fizeram valer do interesse público investido a eles para justificar a proibição das manifestações. Mesmo que por diversas vezes reconhecida como uma discussão de mudança do Código Penal, a Marcha é entendida por essas instâncias como um evento que, no fundo, pretende fazer referência a fato criminoso. O fato de poder associar afirmações encontradas na internet com a Marcha parece ser suficiente para a interpretação de apologia, indução ou instigação de fato criminoso.

Fundamentação jurídica aplicada às decisões referentes à Marcha da Maconha, prévias à decisão do STF utilizam textos acadêmicos para subsidiar argumentação proibicionista. Transcrição de trecho de texto acadêmico de Vicente Greco Filho, professor da Universidade de São Paulo, em seu trabalho “Tóxicos: Prevenção – Repressão”; foi inserido na proibição da Marcha da Maconha do DF em 2011 com fins de fundamentação científica do argumento jurídico utilizado. A saber:

“O ataque, portanto, deve ser total e em todas as frentes para que se possa obter algum êxito, mas há que se reconhecer a real impossibilidade da **eliminação completa do vício** que se enumera entre os males sociais cuja a erradicação, posto que deva ser a meta desejada, **jamais se obterá completamente**. Nas sociedades organizadas, há que se contemplar um índice tolerável, que deverá ser o menor possível, mas que não ser reduzido a zero pela inexistência de vacina que venha prevenir a **incidência do mal**’

(...) Em suma, **defendemos a monopolização educacional antitóxica pelos órgãos estatais especializados**, de modo que os cursos, esclarecimentos gerais, palestras e campanhas que se realizem, **tenham orientação única, oficial e ponderada**. (NCS 2011-001-027722-5, TJDFT, João Timóteo de Oliveira, 03/06/2011, grifos nossos)

Acima são evidenciados elementos que baseiam a política de tolerância zero propagada pelo Estado terapêutico sistematizado por Chaibub (2009). O Estado, no intuito de defender a “monopolização educacional” faz “o ataque (...) em todas as frentes”, mesmo reconhecendo que a “eliminação completa do vício (...) jamais se obterá completamente”.

5.2.2.1 São Paulo, o ponto extremo.

Apesar de ter-se apresentado diversas transcrições de decisões jurídicas do Tribunal de Justiça de São Paulo neste capítulo, também é importante incluir um addendum que pretendem entender porque São Paulo foi o único estado que, desde o início das proibições da Marcha da Maconha no Brasil em 2008, proibiu todas as edições consecutivamente até 2011, quando o STF liberou a realização do evento. Para tal serão analisados quatro pontos fora do argumento do Princípio da Razoabilidade, mas de igual ligação com a tese da proibição das Marchas.

O primeiro se refere a uma última justificativa utilizada no final da sentença de 2011, determinando que além de todos os argumentos apresentados outros dois eventos estariam marcados para a data da Marcha, que seriam a Maratona Cultural e a Final de Campeonato de Futebol. Com isso, o TJSP alega não haver “efetivo suficiente para o acompanhamento da manifestação em tela, havendo risco à ordem pública.” (Mandado de Segurança nº 990.09.103416-9, TJSP, Maria Tereza do Amaral, 17/03/2009). Do trecho transcrito surge a dúvida de porque outros eventos de ordem pública mereciam maior destacamento policial. Ademais, quais seriam os riscos à ordem pública oferecidos por uma manifestação que onde sua realização transcorreu sem proibições se caracterizou de maneira pacífica?

O segundo ponto foi a liberação do Habeas Corpus (HC) preventivo para participantes da Marcha da Maconha em São Paulo. Como a argumentação jurídica presentes nos HC será tratada analisada no próximo capítulo, limita-se a destacar aqui que a resguarda de realização do evento garantida nominalmente a 17 participantes paulistanos, citados nominalmente no documento, não se estendeu aos outros possíveis participantes, diferentemente do que aconteceu, por exemplo, no Rio de Janeiro em 2009. Em suma, decisão judicial garantiu apenas a um grupo o direito de expor os argumentos pró-legalização. Ressalta-se, ainda, que posteriormente esse HC seria suspenso por decisão de segunda instância, proibindo inclusive os resguardados pelo documento de realiar a manifestação.

No terceiro ponto, ainda relacionado às Marchas, é importante salientar que em 2011 o coletivo da Marcha da Maconha, após saber da proibição de seu evento, se usou de uma estratégia adotada em outros lugares, como Brasília, e mudou o nome da manifestação para Marcha pela Liberdade de Expressão. O TJSP então alegou existirem:

fortes indícios que a manifestação da 'Marcha da Liberdade' nada mais é que a 'Marcha da Maconha' e (...) portanto, entendendo que a realização da chamada 'Marcha da Liberdade' procura simplesmente inviabilizar a determinação Liminar que proibiu a 'Marcha da Maconha', e pelos fundamentos nela expostos, estendo a liminar com todos seus efeitos, a este pedido, proibindo a realização do evento, até a decisão do presente mandamus. (Mandado de segurança N°0100202-05.2011.8.26.0000, TJSP, Paulo Antonio Rossi, 27/05/2011)

Torna-se claro aqui que o objetivo da proibição não é o de evitar que a apologia à Maconha aconteça, mas evitar que envolvidos na discussão a respeito da legalização da maconha se pronunciem, uma vez que o objeto da manifestação teria mudado, embora fossem os mesmos manifestantes.

O quarto e último ponto a respeito das decisões judiciais paulistas não trata de algo vinculado à maconha, especificamente, mas sim à intervenção jurídica do Estado no que se refere às drogas. Em 1989, a Prefeitura de Santos tornou-se pioneira nas ações de redução de danos no Brasil ao implementar o primeiro

programa de distribuição de seringas à usuários de Drogas Injetáveis. O objetivo do programa era diminuir a proliferação do vírus da AIDS, que também se dá pelo compartilhamento de seringas entre usuários. A cidade, na época, era conhecida como a capital da Aids (MESQUITA, 1992, apud. CHAIBUB, 2009, p. 176). Juliana Chaibub relata que a iniciativa

gerou reação por parte do Ministério Público de São Paulo, (...) que ingressou com ações cíveis e criminais contra os idealizadores do Programa e contra a Prefeitura objetivando impedir sua execução. O argumento legal se baseava na então vigente Lei nº 6.368 /1976, que criminalizava, além dos consumidores, quem induzia, instigava ou auxiliava alguém a usar ou contribuía de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso ou o tráfico de 'substância entorpecente'. (CHAIBUB, 2009, p. 177)

A justiça paulista mostrava então que a despeito das experiências internacionais, como no caso da Holanda, onde o programa efetivamente reduziu o número de contaminados pelo vírus HIV; o Estado não estava preocupado em se basear cientificamente suas decisões, mas sim em coibir qualquer forma de relação com a questão das drogas que não fosse a política do tolerância zero, conceito tão presente na ideia de estatismo terapêutico apresentado por Juliana Chaibub anteriormente neste trabalho.

5.2.3 Habeas Corpus preventivo

Abaixo, serão apresentados os pedidos de Habeas Corpus impetrados em São Paulo, Natal e no Rio de Janeiro a partir de 2009 com intuito de evitar as proibições ocorridas nos anos anteriores. Também analisaremos a recusa do pedido de proibição da Marcha da Maconha em Recife de 2009. Todos os documentos foram sistematizados no intuito de evidenciar discurso em esfera regional diferente do proferido por outros tribunais de justiça que proibiram a marcha, e que aproximam mais da decisão proferida pelo STF em 2011, objeto de análise do próximo capítulo.

Em 2009, um grupo de participantes da Marcha da Maconha do Rio de Janeiro impetrou um pedido de Habeas Corpus preventivo, com intuito de evitar a proibição do evento. O HC se apoiava nos direitos fundamentais de liberdade de expressão e direito de reunião, exigindo que a ordem judicial garantisse o

efetivo resguardo desses direitos. O juiz Luiz Gustavo de Carvalho julgou o pedido procedente. Em trecho transcrito do documento, o juiz mostra seu entendimento sobre a liberdade de expressão, afirmando que o:

exercício livre da liberdade de expressão e dos pensamentos foi consagrado ao mesmo tempo em que se reivindicou a existência de um espaço público para fazê-lo, que significou, em última instância, uma dimensão pública do indivíduo: o seu direito de fazer parte da vida pública e das decisões do Estado. (...) A ideia de praça indicaria o espaço público, político, econômico, religioso ou militar, corresponderia ao advento da ordem institucional. É o lócus da opinião pública, conquista dos movimentos liberais.

(...) As praças e as ruas pertencem aos processos sociais e é nelas que os movimentos sociais devem se expressar. Pretender interditar o lugar público para o exercício da liberdade de expressão é desconhecer todo o processo histórico que possibilitou a invenção da democracia.

(...) Não há crime de apologia quando o que pretende é discutir uma política pública, seja de participação popular no poder, seja na saúde, seja a fundiária, etc.

Não importa muito o teor do pensamento, da argumentação, que será no lócus público. Para a Constituição, o que importa é a liberdade de fazê-lo (HC nº 2009.001.0900257-7, TJRJ, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, 14/04/2009)

Carvalho utiliza um entendimento sobre liberdade de expressão muito comum nos documentos da ADPF 187, julgada pelo STF sobre a legalidade da Marcha da Maconha: a ideia da livre expressão como ferramenta fundamental para a construção da democracia como uma disputa saudável de múltiplos pontos de vista. Ou seja, no que se refere à Marcha, ela foi percebida como potencial movimento de disputa de um ponto de vista, de uma política pública, enquanto a visão daqueles que proibiram era a de um movimento com fim de espalhar a venda e consumo da droga.

Outro ponto interessante está relacionado aos poderes públicos, no sentido de acusá-los de uma forma de censura por motivos políticos ao sentenciar que “o Judiciário, nem qualquer outro Poder da República, pode se arrogar a função de sensor do que pode ou do que não pode ser discutido numa manifestação social” (HC nº 2009.001.0900257-7, TJRJ, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho

de Carvalho, 14/04/2009). Sobre essa possível utilização do Poder Judiciário para controlar o debate público, continua:

Quem for contra o que será dito, que faça outra manifestação para dizer que é contra e por que. No caso dos autos, que digam por que a maconha e outras drogas legais, como o álcool, fazem mal a saúde; exibam depoimentos de ex-viciados; transmitam o que dizem os especialistas da saúde etc. O que não podem fazer é tentar impedi-la. Isso, sim, seria inconstitucional, atentatório à ordem pública e às liberdades públicas.

Por fim, para que não se diga que o Judiciário é a favor do uso de qualquer tipo de droga, é bom que se proclame que os especialistas da saúde já declararam que quaisquer drogas, bem como o álcool e o cigarro fazem mal à saúde. O problema é que a política pública não é a de informar que todas – só algumas são objeto de informação – fazem mal, nem tem sido a de tratar usuários, mas a política de repressão, que não está funcionando, como revelam dados da ONU, publicados pela imprensa e trazidos pelos impetrantes. (HC nº 2009.001.0900257-7, TJRJ, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, 14/04/2009)

O juiz não só afirma o direito de quem é contra a legalização de também fazer passeatas, como também afirma não ser legal a proibição do evento pelo seu teor, o que leva a crer um pressuposto de que os juízes que haviam deliberado pela proibição estariam imbuindo seus posicionamentos jurídicos de teor político também, interferindo prejudicialmente à interpretação e à democracia brasileira.

No ano de 2010, autoridades policiais de Natal anunciaram que iriam coibir a Marcha da Maconha, como informa a notícia abaixo transcrita:

As Polícias Civil e Militar já anunciaram que vão coibir a Marcha da Maconha em Natal. O evento está marcado para começar às 16h, na praça cívica do campus da UFRN.

"Com certeza não iremos permitir que isso ocorra. Vamos colocar nosso pessoal lá e, caso alguém seja flagrado vendendo ou consumindo drogas será levado para a delegacia", antecipou o delegado de Narcóticos, Odilon Teodósio dos Santos Filho.

A PM também vai combater a Marcha. "Vamos dar total apoio ao pessoal da Polícia Civil. Vou entrar em contato com o delegado Odilon Teodósio o quanto antes para evitar que essa tal Marcha ocorra aqui em Natal. Além do tráfico e do consumo, também vamos deter quem por acaso esteja

fazendo apologia ao crime", garantiu o comandante da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, coronel Francisco Canindé de Araújo.

A Marcha da Maconha em Natal já "anunciada" na página na internet <http://blog.marchadamaconha.org/>. Além disso, várias pessoas que estavam no show de abertura da SBPC viram uma faixa anunciando o evento²⁰.

Os integrantes da Marcha da Maconha de Natal, então, temendo represália da polícia, impetraram pedidos de Habeas Corpus preventivo, com vistas a garantir a manutenção dos direitos de liberdade de expressão e de reunião. O juiz José Armando Junior, que analisou o caso, fez a leitura de que o evento não visava estimular o uso ou a venda da droga, diferente do que alegavam os policiais, se não que reivindicar mudança na legislação. Ele avaliou que "o propósito da referida manifestação seja realmente a discussão das políticas públicas sobre drogas no país, ideal esse confortavelmente amparado pela Constituição Federal" (Processo nº 001.10.022753-9, TJRN, José Armando Pontes Dias Junior, 28/07/2009).

Um ponto importante trazido pela decisão do juiz foi a delimitação dos direitos em questão. A saber, o magistrado afirma ser certo que:

não existem direitos absolutos e que, eventualmente, direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos podem colidir no caso concreto, importando na restrição de um deles em favor da prevalência do outro, restrição essa que será tida por constitucional sempre que restar resguardada a máxima da proporcionalidade.

Todavia, no vertente caso concreto, não vislumbramos direito outro algum que esteja em rota de colisão com os direitos fundamentais acima apontados, de modo que não vemos razão alguma para que o Poder Judiciário intervenha restritivamente no domínio normativo de direito fundamental constitucionalmente estabelecido. (Processo nº 001.10.022753-9, TJRN, José Armando Pontes Dias Junior, 28/07/2009).

Ou seja, o juiz interpreta os direitos fundamentais não como ilimitados, ou sempre prevalentes, mas como aplicáveis apenas em casos em que se realmente oferece perigo à sociedade, e que, segundo seu entendimento, não seria o que configuraria o caso.

²⁰ TRIBUNA DO NORTE. [Polícia Vai Coibir marcha da Maconha em Natal](http://tribunadonorte.com.br/noticia/policia-vai-coibir-marcha-da-maconha-em-natal/155169). Disponível em: <<http://tribunadonorte.com.br/noticia/policia-vai-coibir-marcha-da-maconha-em-natal/155169>>. Acesso em 4 jan de 2013

São Paulo acatou dois HC, nos anos de 2010 e 2011 em primeira instância. Como foi citado anteriormente neste trabalho, tais HC foram negados em segunda instância, pelo TJSP. Nas decisões judiciais da capital paulista que acataram os Habeas Corpus preventivos, o mesmo argumento imperava a configuração da Marcha da Maconha como um evento pela mudança da regulamentação da questão da Cannabis, e não como um grupo de incentivadores do consumo e da venda da droga. Como descrevem esses documentos, “tudo indica (...) que os manifestantes e organizadores pretendem apenas aumentar ou estimular o debate acerca do tema ligado à legalização de conduta penalmente relevante” (HC nº 050.11.032723-3, TJSP, Davi Capelto, 28/04/2011). A decisão de 2010 exemplifica a situação em que se aplicaria o art. 287, ao afirmar que

Diversa seria a situação se os organizadores estivessem a incentivar a utilização, o que poderia então caracterizar o crime. Porém, em se tratando de discussão a cerca de determinada política pública, não há que se falar em apologia ao crime e, conseqüentemente, em infração ao artigo 287 do Código Penal. (HC nº 050.10.038980-5, TJSP, Claudia Ribeiro, 21/05/2010)

No entanto, esses HC de São Paulo instigam curiosidade a partir do momento que, sem explicação no documento, os juízes interpretaram a concessão da prevenção, ou seja, do resguardo legal, ser parcial “porque não pode ser estendida àqueles que não figuram no pólo passivo do presente habeas corpus, ainda que participem da manifestação” (HC nº 050.11.032723-3, TJSP, Davi Capelto, 28/04/2011). Nos estados em que exemplificamos a concessão dos HCs acima, todos eles estenderam sua concessão àqueles não nominados pelo documento que gostariam de participar da manifestação, diferente de São Paulo que garantiu a manutenção de direitos fundamentais a uma pessoa em 2010 e à 17 pessoas em 2011, todas citadas nominalmente.

Por fim, faz-se necessária a transcrição de documento expedido pelo TJPE que afirma não ser possível “coibir a realização da pretendida **Marcha da Maconha**, assim como não se tem proibido os movimentos, eventos ou marchas empreendidas, aqui e alhures em prol da descriminação do crime de aborto” (Processo nº 001.2009.109617-1, TJPE, Alípio Carvalho Filho,

24/04/2009, grifos do autor). Neste caso o juiz explicitou que a simples menção de temas ilícitos não configura crime por si, assim como não configuraria no caso em discussões sobre outros assuntos ilegais, a saber, a criminalização do aborto.

5.3 No STF

Em 2009, a então Procuradora Geral da União (PGU) Deborah Duprat propôs ao Supremo Tribunal Federal uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF 187. Na petição inicial, Deborah argumentava a violação do “art. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal, que garantem a liberdade de expressão, e o art. 5º, inciso XVI, da Lei Maior, que consagra a liberdade de reunião” (ADPF 187, STF, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, 21/07/2009). A representação partiu de um grupo de advogados²¹ que impetrou a ação no intuito de solucionar o conjunto de impasses jurídicos ocorrido nos anos de 2008 e 2009 referentes às proibições das Marchas da Maconha ocorridas nos dois anos.

A ação, segundo a Procuradora, sem entrar no mérito da descriminalização ou da legalização de qualquer droga, em especial da Maconha, procurava “afastar uma interpretação do art. 287 do Código Penal que vem gerando indevidas restrições aos direitos fundamentais à liberdade de expressão (...) e de reunião” (ADPF 187, STF, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, 21/07/2009). Na interpretação de Deborah Duprat, a defesa pública da legalização da Maconha era tema diferente da comercialização e do uso da droga, e que a sua ligação como forma de proibir a marcha evidenciava um propósito censório.

Para a defesa da liberdade de expressão, Deborah Duprat apresentou o argumento no qual todos os ministros que votaram a favor da procedência da ADPF 187 depois iriam se apoiar: a de que esse direito é requisito fundamental para a existência da Democracia. Distinguindo-se do princípio da

²¹ André Magalhães Barros; Geraldo Xavier Santiago e Renato Athayde Silva

proporcionalidade, utilizado pelos tribunais que proibiram as marchas, o argumento apresentado pela PGU não enxergava a Marcha da Maconha como crime ao restante da sociedade. Ao contrário, argumenta que:

quando se proíbe uma manifestação qualquer, viola-se tanto a liberdade dos que são impedidos de exprimir as suas ideias, como também os direitos dos integrantes do público, que são privados do contato com pontos de vista que poderiam ser importantes para que formassem livremente as suas próprias opiniões (ADPF 187, STF, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, 21/07/2009)

Em suma, no que se refere à liberdade de expressão, a procuradora explica “porque o fato de uma ideia ser considerada errada, ou até mesmo perniciosa pelas autoridades públicas de plantão não é fundamento bastante para justificar que a sua veiculação seja proibida” (ADPF 187, STF, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, 21/07/2009). A Procuradora afirma, assim, que as proibições foram motivadas pela discordância por parte do Estado em relação ao assunto abordado pelas Marchas.

No que se refere ao direito de reunião, a PGU argumenta que seria ilegal uma “reunião em que as pessoas se encontrassem para consumir drogas ilegais ou para instigar terceiros a usá-las. Não é este o caso de reunião voltada à crítica da legislação penal e de políticas públicas em vigor” (ADPF 187, STF, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, 21/07/2009)

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), aceito como *amicus curiae*²² no processo, aponta como único requisito necessário para a realização de uma manifestação o seu caráter pacífico. Seriam ilegais apenas manifestações que fossem por si só criminosas, “seja porque violentas, seja porque estimulem a violência, incitando ao ódio, à discriminação e à hostilidade, hipóteses não cogitadas no caso sob análise” (ADPF 187, STF, IBCCRIM [*amicus curiae*], 23/05/2011).

²² "Amigo da Corte". Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa.

Outro conceito importante trazido pelo IBCCRIM é a importância do ato de se reunir e de se manifestar. Esses direitos auxiliariam na preservação das minorias no Estado Democrático de Direito ao garantir a oportunidade de, através do campo das ideias, se tornarem maioria um dia. Essa seria “a lógica de um sistema democrático no qual o poder se submete à razão, e não a razão ao poder” (ADPF 187, STF, IBCCRIM [amicus curiae], 23/05/2011).

Importante registrar, também, a manifestação feita pela Advocacia Geral da União (AGU) a pedido do então Ministro Presidente da corte Gilmar Mendes. A AGU foi o único – entre impetrantes, amicus curiae e ministros – a se manifestar contra a procedência da ADPF 187. Para o órgão, “a configuração ou não do tipo penal, bem como de eventual excludente constitucional de liberdade de expressão só podem ser verificadas no caso concreto e não a priori” (ADPF 187, STF, AGU, 01/08/2009). Ou seja, as análises de ilegalidade da Marcha deveriam ser feitas após a sua realização, pois, mesmo sendo um movimento que reivindica uma mudança no regime penal, como seria o caso da Marcha da Maconha, ainda assim algum dos manifestantes presentes poderia fazer “apologia ao uso de uma dada substância ilegal, gritando palavras de ordem de uso da substância, portando cartazes nesse sentido ou de alguma outra forma enaltecendo o uso de algo que hoje é proibido.” (ADPF 187, STF, AGU, 01/08/2009).

Vale ressaltar que a análise feita pela AGU, apesar de julgar improcedente a ADPF 187, é diferente dos argumentos utilizados pelos TJs que decidiram por proibir as Marchas – argumentos apresentados anteriormente. Para a AGU, a aplicação dos artigos do Código Penal só poderia ser feita após ocorrido o evento, constatando-se concretamente a realização do crime, diferente dos TJs que associaram material divulgado pela internet como a previsão de cometimento do delito de apologia ao crime.

O STF julgou a questão em 2011. Na ocasião, a ação foi interpretada como procedente por unanimidade por oito ministros que estavam presentes na sessão e votaram à favor da submissão do art. 287 do CP aos direitos fundamentais estabelecidos pela CF. Na ocasião, os Ministros entenderam ser

a Marcha da Maconha um movimento legítimo pela revindicação mudança de políticas públicas, como fica clara na declaração do Ministro Relator Celso de Mello, ao afirmar que:

“ao contrário do que algumas mentalidades repressivas sugerem, a denominada “Marcha da Maconha”, longe de pretender estimular o consumo de drogas ilícitas, busca, na realidade, expor, de maneira organizada e pacífica, apoiada no princípio constitucional do pluralismo político (fundamento estruturante do Estado democrático de direito), as idéias, a visão, as concepções, as críticas e as propostas daqueles que participam, como organizadores ou como manifestantes, desse evento social, amparados pelo exercício concreto dos direitos fundamentais de reunião, de livre manifestação do pensamento e de petição” (Celso de Mello, STF, 2011, grifos do autor)²³

Faz-se mister, também, expor o entendimento do STF quanto às proibições à Marcha da Maconha como forma de controlar o debate público, quando o Ministro Luiz Flux apresentou voto com a compreensão de que a “repressão à “Marcha da Maconha” (...) dá ao Estado, sob o argumento da aplicação da lei penal, o monopólio da seleção das ideias que serão submetidas à esfera do debate público”²⁴ (Luiz Flux, STF, 2011). Na visão do ministro, a proibição do debate torna-o clandestino, “estimulando-se a formulação de juízos parciais e míopes, com elevado risco do surgimento de visões maniqueístas de ambos os lados” (Luiz Flux, STF, 2011).

Uma vez que a única condição exigida para a realização da Marcha da Maconha é a de ser pacífica, o princípio da proporcionalidade, ou da razoabilidade foi interpretado pelo STF como incompleto. O ministro Relator Celso de Mello deixa isso claro, ao afirmar que

“a defesa, em espaços públicos, da legalização das drogas, longe de significar um ilícito penal, supostamente caracterizador do delito de apologia de fato criminoso, representa, na realidade, a prática legítima do direito à livre manifestação do pensamento, propiciada pelo exercício do direito de reunião, sendo irrelevante, para efeito da proteção constitucional de tais prerrogativas jurídicas, a maior ou a menor receptividade social da

²³ Voto Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=182091>>. Acesso em 4 de jan. de 2013.

²⁴ Voto Ministro Luiz Flux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=182139>>. Acesso em 4 de jan. de 2013.

proposta **submetida**, *por seus autores e adeptos*, ao exame e consideração da própria coletividade.” (Celso de Mello, STF, 2011, grifos do autor)²⁵

O Ministro Luiz Flux foi o único a fazer ressalvas quanto à procedência, colocando como condição a aprovação de alguns critérios para a realização do evento.

- 1) trate-se de reunião pacífica, sem armas, previamente noticiada às autoridades públicas quanto à data, ao horário, ao local e ao objetivo, e sem incitação à violência;
- 2) não haja incitação, incentivo ou estímulo ao consumo de entorpecentes na sua realização;
- 3) não haja consumo de entorpecentes na ocasião;
- 4) não haja a participação ativa de crianças e adolescentes na sua realização. (Luiz Flux, STF, 2011)

Os pontos 1, 2 e 3 já haviam sido abordados como condições previstas para a realização da Marcha de forma lícita pela Procuradora Geral da República. O ponto quatro, no entanto, merece uma atenção a parte por ter aparecido como elemento sensibilizador nas ações que proibiram as marchas. No entanto, o argumento do Ministro é diferente, pois não é usado para inviabilizar o evento. Luiz Flux explica não ser “adequado que crianças e adolescentes, cuja autonomia é limitada – ainda que temporariamente –, sejam levados à participação ativa no evento” (Luiz Flux, STF, 2011). Repara-se que o Ministro não está preocupado com a exposição de jovens às drogas, como alegaram as proibições, mas sim com a participação ativa do mesmo no evento, ou seja, na propagação e defesa de tais ideias.

Ainda sobre o ponto da participação de crianças e adolescentes, o ministro Celso de Mello “observou que o dispositivo legal que estabelece o dever dos pais com relação a seus filhos menores é uma regra se impõe por si mesma, por sua própria autoridade”, logo após ressaltar também que as demais condicionantes já estavam constitucionalmente previstas.

²⁵ Voto Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=182091>>. Acesso em 4 Jan de 2013.

Na tabela a seguir é possível, então, fazer uma comparação entre as interpretações feitas pelos Tribunais de Justiça que proibiram as Marchas, e as instâncias estaduais e o STF que interpretaram ser legal a realização do evento.

	Direitos Fundamentais	Código Penal
Tribunais que proibiram a Marcha da Maconha.	Reconhecem a importância e a existência dos direitos de liberdade de expressão e de reunião, porém interpretam uma limitação nos mesmos a partir do momento que ferem a liberdade da sociedade (Princípio da Proporcionalidade).	Através de análise de conteúdo virtual, os TJs interpretaram como apologia o material de divulgação do evento na internet, classificando o evento como um crime em potencial.
Tribunais que liberaram a Marcha da Maconha, Habeas Corpus; e o STF.	Interpretam os direitos fundamentais de liberdade de expressão e direito de reunião como bases para a formação da democracia enquanto disputa de opiniões, mesmo que de ideias minoritárias.	Julgaram ser necessário a consumação de ato criminoso para enquadramento do código penal, sendo impossível sua análise a priori.

6 - Conclusão

A presente monografia evidenciou duas formas de interpretar a Marcha da Maconha. De um lado, as autoridades policiais, Ministérios Públicos, juízes de primeira instância e Tribunais de Justiça que se utilizaram do princípio da razoabilidade, ou princípio da proporcionalidade, para afirmar ser um risco à sociedade permitir a realização de evento que fazia referência a fato criminoso, incorrendo no risco de expor aos demais cidadãos a práticas criminosas como instigar e auxiliar no uso de maconha, assim como sua respectiva apologia.

Por outro lado, outros TJs e o STF interpretaram a Marcha da Maconha como um movimento pacífico em prol de uma mudança legislativa e, portanto, lícito. Os referidos órgãos interpretaram como saudável e fundamental à democracia que se exponham argumentos em prol de mudanças nas políticas públicas, independentemente da polêmica gerada pelo assunto.

Ao recortar o objeto desse trabalho, procurou-se, ancorando-se na hermenêutica da profundidade, adentrar na compreensão do Estado proibicionista. O resgate histórico feito sobre a questão das drogas, em especial da maconha, no mundo, em especial no Brasil, serviu para contextualizar em que medida os valores morais podem influir na em decisões jurídicas. No caso do presente trabalho, de como a concepção da droga passou de uma responsabilidade do indivíduo e passou a se tornar tarefa do Estado baseada pela moral.

É possível, ainda, desenvolver em estudo futuro uma maior profundidade sobre o tema ao se fazer uma análise de outras decisões judiciais não utilizadas pelo presente estudo. Essa análise, de teor quantitativo, poderia nos dar uma referência sobre o peso da liberdade de expressão de do princípio da proporcionalidade em outras regiões do Brasil, podendo-se, também, aprofundar na realidade social de cada região e ligá-las com suas consequências jurídicas.

O Estado terapêutico duela com a autonomia do indivíduo em relação ao seu corpo, ditando o que pode e o que não pode ser usado. A criação dessa perspectiva, no entanto, não esteve baseada em valores científicos. Ela obedeceu ao longo da história a vários interesses políticos e econômicos, que acabaram refletindo na concepção mundial sobre as drogas. A glorificação do indivíduo puro, limpo, em perfeito potencial de trabalho, somada à estigmatização do consumo de drogas, em especial as ilícitas; ajudou a criar um terreno pantanoso nas políticas públicas sobre drogas, tanto no campo da saúde, como no campo jurídico e social.

Procurou-se apresentar, na presente monografia, todos os elementos mencionados de uma forma conectada, mostrando que a proibição da Marcha não está isolada em uma decisão jurídica partida de uma ou outra pessoa. Ela surge de um conjunto de vetores histórico-culturais, como a campanha internacional de tolerância zero promovida pelos EUA, que visam um controle do indivíduo acima do que o entendimento do Estado de Direito permite. Dessa forma revelam-se também uma série de preconceitos sociais contra as populações que estavam e estão envolvidas diretamente com a utilização de maconha, como negros e indígenas, por exemplo.

A democracia não deve, como se viu pela interpretação de diversos juristas nesse trabalho, estar limitada à participação eleitoral, exercida a cada dois anos pelo cidadão. Ao contrário, ela deve ser estimulada no seu cotidiano, a cada dia. O ser humano moderno, inspirado pelo Iluminismo e sua concepção de razão, pode compreender como fundamental a contraposição de ideias e opiniões para que se configure uma sociedade baseada na igualdade e na justiça. Daí então a importância dada à liberdade de expressão por diversos documentos jurídicos fundamentais à existência da Democracia em diversas nações, como a Constituição de 1988 no Brasil, e até mesmo em diversos tratados internacionais importantes na história do Direito, como é o caso da DUDH.

Igualmente fundamental, o direito de reunião se mostra ponte fundamental para exercer a liberdade de expressão, pois o indivíduo isolado não consegue fazer o compartilhamento de suas ideias, e por isso deve buscar seus semelhantes. O ser humano sente a necessidade de exprimir suas versões dos fatos, suas opiniões, seus sentimentos, e, portanto, deve estar desimpedido a buscar a presença de seus companheiros. É através da apresentação e reflexão de ideias que se permite a renovação, multiplicação e aprimoramento dos conhecimentos. Só assim foi possível que grandes conceitos da humanidade, possivelmente considerados perigosos, pecaminosos ou imorais, chegaram à sua aceitação, tais quais o sufrágio universal ou o fim da escravidão. No Brasil é possível citar ainda o caso da capoeira, que um dia foi proibida no Brasil, e hoje não só é reconhecida oficialmente por comitês esportivos internacionais, como é tido como Patrimônio Cultural Brasileiro.

A Marcha da Maconha surge em um contexto onde os países adeptos do proibicionismo mostram uma realidade social complexa também relacionadas a seus enormes gastos na luta contra o tráfico, o fortalecimento de um crime organizado, e pela criminalização de usuários. A organização da Marcha da Maconha foi considerada legítima pelas instâncias judiciárias superiores do Brasil para não só trazer à tona todos os efeitos de um contexto da proibição, mas também reivindicar mudança legal da regulamentação sobre a substância. O evento foi citado pelo STF e por diversas instâncias jurídicas regionais como uma expressão da vontade de parte da população em mudar sua realidade social através de vias democráticas.

Encontrou, no entanto, resistência por parte de alguns tribunais, que entenderam como benéfico a população que tais ideias não fossem propagadas, por conter alto risco de dano à sociedade. Utilizaram-se de interpretação do artigo do Código Penal, um dispositivo legal anterior à CF para criminalizar o movimento, de forma a impedir que a população entrasse em contato com ideias relativas a assunto de grande permeabilidade social que é a maconha. Tanto enquanto substância, quanto como elemento social, o desconhecimento de parte dos argumentos relacionados à Cannabis Sativa não só prejudica aos que querem proferir suas ideias, mas àqueles

interessados na construção crítica de um modelo efetivo de regulação da questão.

Por fim, a questão da legalidade da Marcha da Maconha encontrou amparo em tribunais regionais de São Paulo, Pernambuco, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Rio Grande do Norte e Paraíba; e no STF. A liberdade de expressão e o direito de reunião, então, são entendidos como pilares do Estado Democrático de Direito livre e plural. A exposição de ideias, exatamente por seu teor polêmico, deve ser protegida, desde que resguardados os direitos fundamentais de outros cidadãos. Interpretaram os Ministros, sem entrar no mérito da planta e seus conhecimentos correlatos, que a iniciativa de um grupo de cidadãos em tentar mudar as leis de seu país é uma das mais legítimas aplicações da liberdade de expressão e do direito de reunião e, portanto, da ideia de Democracia.

7 – Referências

Constituição Federal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 4 jan de 2013.

DECRETO-LEI Nº-2.848, de 7 de setembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 4 jan de 2013.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 4 jan de 2013.

Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos. Disponível em:

<http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html>. Acesso em 4 jan de 2013.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691505>>. Acesso em 4 jan de 2013.

Voto Ministro Celso de Mello. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=182091>>. Acesso em 4 jan de 2013.

Voto Ministro Luiz Flux. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=182139>>. Acesso em 4 jan de 2013.

ONU, Word Drug Report 2012. Disponível em:

<http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/WDR2012/WDR_2012_web_small.pdf>. Acesso em 4 jan de 2013.

CARLINI, Erisaldo. História da Maconha no Brasil. Cannabis Sativa L. e substâncias canabinóides em medicina. São Paulo, CEBRID, 2005.

CHAIBUB, Juliana Wirth. Entre o mel e o fel: Drogas, Modernidade e Redução de Danos. Disponível em:

<http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/5571/1/2009_JulianaRochetWChaibub.pdf>. Acesso em 4 jan de 2013.

THOMPSON, John B. Ideologia e Cultura moderna: teoria social e crítica na era dos meios de comunicação em massa. Petrópolis: Vozes, 2002.

CEBRID, II Levantamento domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil. Disponível em:

<http://www.unodc.org/pdf/brazil/II%20Levantamento%20Domiciliar%20Dr%20Elisaldo%20Carlini_alterado2.pdf>. Acesso em 4 jan de 2013.

OLIVEIRA, A. A Legalidade da Proibição da Marcha da Maconha. 2005. 30f. Trabalho de Graduação (Graduação em Direito) – Universidade Mogi das Cruzes, Campus Villa-Lobos, Mogi das Cruzes, 2005.

PRADO, Daniel. Literatura e Apologia ao crime: uma abordagem hermenêutica. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/daniel_nicory_do_prado2.pdf>. Acesso em 4 jan de 2013.